

A. I. Nº - 112889.0316/03-3
AUTUADO - MOVITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO e FRANCISCO ALBERTO MORAES NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0261/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Cancelamento indevido. A própria fiscalização atestou que o contribuinte exerce suas atividades no local indicado no cadastro da SEFAZ. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/03/03, exige imposto no valor de R\$ 2.264,52, por falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 367380 e 121411, destinadas a estabelecimento com inscrição cadastral cancelada, conforme Termo de Apreensão nº 007267.0324/03-2. O contribuinte teve sua inscrição cancelada, através de Edital nº 05/2003, de 13/02/03. Os produtos apreendidos são componentes industriais usados na fabricação de peças e compressores.

O autuado, às fls. 16 a 23, apresentou defesa alegando que a mercadoria identificada se tratava de um motor que se agregaria a um compressor, que é fabricado pelo autuado, ou seja, se referia a matéria prima que se acrescenta ao produto final.

Argumentou que não houve a intenção em lesar o Erário e que a única irregularidade foi a inscrição cancelada, a revelia de seu conhecimento. Que para ocorrer o cancelamento da inscrição deveria suceder uma das hipóteses previstas no art. 171 do RICMS/97. Assim, ao seu ver, o cancelamento de sua inscrição cadastral foi feito de forma irregular, ensejando a nulidade com base no art. 18, II, do RPAF/99.

Asseverou, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado em razão de estar com a sua inscrição cancelada, dando a entender que tal fato ensejaria penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no entanto, foi exigido ICMS, deduzindo os créditos fiscais e acrescido de multa por existência de ação ou omissão “fraudulenta”, ao aplicar a multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

Alegou que a penalidade pela falta de inscrição é a prevista no art. 915, XV, “f”, do RICMS/97 (multa no valor de R\$400,00).

Citou o Acórdão nº 0466/99, em que houve uma Representação da PROFAZ, em relação a aquisição de mercadoria por contribuinte com inscrição cancelada, e que foi acolhida a representação para declarar improcedente aquela autuação, e a Resolução nº 0171/98, da 3^a Câmara de Julgamento.

Requeru o arquivamento do Auto de Infração, por entender haver insubstância e imprecisão quanto a caracterização dos fatos, e aplicação da multa, onde deveria estar enquadrada nos termos do art. 915, XV, “f”, e sua improcedência, em face da sua nulidade.

Outro auditor prestou a informação fiscal, às fls. 37 a 39, esclarecendo que o autuado não apresentou prova capaz de elidir a infração. A alegada argumentação de cerceamento de defesa não é cabível, uma vez que a impugnação foi recebida e considerada na informação, não procedendo a invocação do art. 18, II, do RPAF/99. Também, o autuado argumentou desconhecer o cancelamento de sua inscrição, mesmo tendo sido publicado em órgão oficial de veiculação de

atos administrativos, onde o contribuinte foi intimado para cancelamento, em 22/01/03 e efetivado o cancelamento em 13/02/03, através dos editais públicos nº 04/2003 e 05/2003, pelo motivo descrito no art. 171, I, do RICMS/97, que diz respeito a ter ficado comprovado, através de diligencia fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

Na ação fiscal, disse estar clara a cobrança do ICMS sobre as mercadorias adquiridas estando, o autuado, em situação cadastral irregular, constituindo o descumprimento da obrigação acessória circunstância agravante da infração relativa à obrigação principal, adotando-se o disposto no § 5º do art. 915 do regulamento, não sendo cabível a referência ao art. 18, IV, alínea “a” do RPAF, tampouco a referência ao seu § 1º, sendo inadequada a comparação do caso em tela com a autuação classificada como imprecisa pela Resolução da 3ª Câmara, transcrita pelo deficiente.

A situação em relação ao Acórdão da 1ª CJF trazida pelo autuado, não apóia a pretensão do impugnante, uma vez que, neste caso, foi constatada pelo Fisco, no momento da entrada neste Estado, a irregularidade cadastral, e não, posteriormente, como pretendeu o autuado.

Manteve a ação fiscal.

VOTO

Verifico que, no presente processo, está sendo exigido o ICMS por antecipação tributária em razão de o destinatário das mercadorias se encontrar com a sua inscrição estadual cancelada CAD-ICMS, desde 13/02/2003 e a apreensão das mercadorias ter sido feita em 24/03/2003, mediante a lavratura do Termo de Apreensão nº 007267.0324/03-2.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade arguida, uma vez que a situação trazida pelo autuado não encontra abrigo nas disposições previstas no art. 18 e incisos, do RPAF/99.

Como a autuação foi motivada pelo fato de a inscrição cadastral do contribuinte se encontrar cancelada, tendo como razão do cancelamento o disposto no art. 171, I, do RICMS/97, o que significa dizer que teria o Fisco constatado, mediante diligência fiscal, que o contribuinte não mais estaria exercendo suas atividades no endereço indicado no cadastro. Examinando os autos constatei que a ciência deste Auto de Infração foi feita por via postal, o que, *a priori*, significa dizer que o agente dos Correios entregou a intimação no endereço indicado no instrumento, que é o mesmo que consta no cadastro da empresa. Assim, para dirimir a dúvida existente solicitei da INFRAZ, por telefone, o envio através de “fax” de cópia dos elementos que motivaram o cancelamento da inscrição do contribuinte.

A Inspetoria de Simões Filho, atendendo ao solicitado, enviou por meio de “fax” as informações solicitadas, conforme documentos que estão anexados ao processo; no entanto, analisando os mesmos constato inexistir a motivação para o cancelamento da inscrição do contribuinte, senão vejamos:

Do documento enviado pela INFRAZ, consta informação de preposto do Fisco dirigida ao Coordenador esclarecendo que em atendimento a diligência realizada junto a empresa Movitec Ltda., para entrega de notificação fiscal e averiguação da existência de outras empresas funcionando no mesmo local, foi constatado que o imóvel contém dois grandes galpões onde existe um pequeno muro que não divide fisicamente as empresas. Também, no mesmo documento consta a seguinte informação: “Além da de I.E. 31.699.796 que encontra-se cancelada, funciona também a de I.E. 56.942.572 que encontra-se ATIVA.”.

Neste contexto, a inscrição que se encontrava ATIVA era a do contribuinte autuado, que foi intimado para cancelamento, por determinação do Inspetor Fazendário, mediante Edital nº 04/2003 e, consequente cancelamento através do Edital nº 05/2003.

Assim, entendo ter havido equívoco da Repartição Fazendária, que tomou por base o resultado da diligência fiscal em que ficou constatado que o autuado estava exercendo suas atividades no

endereço indicado no cadastro da SEFAZ, quanto ao cancelamento da inscrição, uma vez que a própria fiscalização atestou que o estabelecimento do contribuinte estava em funcionamento no local de sua inscrição.

Desta maneira, inexiste a motivação do cancelamento da inscrição, sendo descabida a exigência do imposto.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 112889.0316/03-3, lavrado contra **MOVITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA